CONSULTÓRIO CURARE
FABRICIO BAZEN COSER
CNPJ Nº 31.216.205/0001-32
AVENIDA VINTE DE JULHO, 241, CENTRO, IBIAM/SC

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E SENHOR(A) SUBSCRITOR(A) DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 003/2023, DO MUNICÍPIO DE IBIAM/SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 003/2023

FABRICIO BAZEN COSER, já qualificado nos autos do Edital de Pregão Presencial 003/2023, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento no Item 12 do Instrumento Convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro em relação ao resultado da fase de habilitação deste certame, por não concordar com o seu teor, consoante razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se, primeiramente, que o recurso é tempestivo, eis que a intimação da decisão prolatada se deu em 27/1/2023 e, portanto, o prazo fatal para interposição da peça dar-se-á no dia 1/2/2023.

Dito isso e preenchidos os demais requisitos para admissibilidade da peça, almeja-se que o Pregoeiro reconsidere o ato, manifestando-se pela Habilitação da **FABRICIO BAZEN COSER**, ora Recorrente, ou, na hipótese de discordância, que encaminhe os autos à Autoridade Superior para julgamento.

PROTOCOLO Nº
RECEBIDO 01/02/23
Nilza Beron
ASSINATURA

Ainda, caso o Contratante entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no julgamento de habilitação em questão.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, àqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

Para tanto, passa-se a expor os motivos que ensejam a imediata reforma da injusta decisão prolatada.

II - DOS FATOS

O Município de Ibiam/SC lançou edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial de nº 003/2023, no qual almeja contratar empresa para prestação de sessões de fisioterapia, tudo de acordo com o que foi previsto no Edital e respectivos Anexos.

A solenidade pública ocorreu em 27/1/2023 e, no decorrer do certame, apesar de ter cumprido à risca todos os quesitos de habilitação previstos no edital, a ora Recorrente foi declarada Inabilitada por, supostamente, não ter atendido o comando descrito no 5.4, letra "g".

No decorrer, passou-se à análise da documentação da empresa BIOFISIO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA, tendo a autoridade competente se manifestado pela habilitação da participante.

Ato contínuo foi aberto o prazo para manifestação do interesse na interposição de recurso, tendo a ora Recorrente manifestado interesse, tanto que o Ente concedeu o prazo de 3 (três) dias para apresentação da peça recursal.

É a síntese do necessário.

Feitas estas ponderações, em que pese o costumeiro acerto, ao menos nesta oportunidade, o Pregoeiro deve reconsiderar o posicionamento adotado, consoante razões a seguir expostas:

III - DO DIREITO

A Recorrente pretende a reforma da decisão para seja declarada prontamente Habilitada, eis que o ato praticado por este respeitável Ente deixou de observar que a empresa **FABRICIO BAZEN COSER** cumpriu integralmente aos requisitos exigidos quanto à qualificação técnica e, inclusive, já foi habilitada em anos anteriores mediante apresentação de idêntica documentação.

Para tanto, visando facilitar a compreensão e julgamento, a Recorrente registra que apresentará suas razões em forma de tópico, na forma que segue:

3.1 Do pleno atendimento ao requisito editalício previsto no Item 5.4, letra "g" – Inabilitação com base em regra não prevista – Ilegalidade Flagrante

Num primeiro momento, verifica-se que, em seu Subitem 5.4, letra "g", o edital exigiu o seguinte:

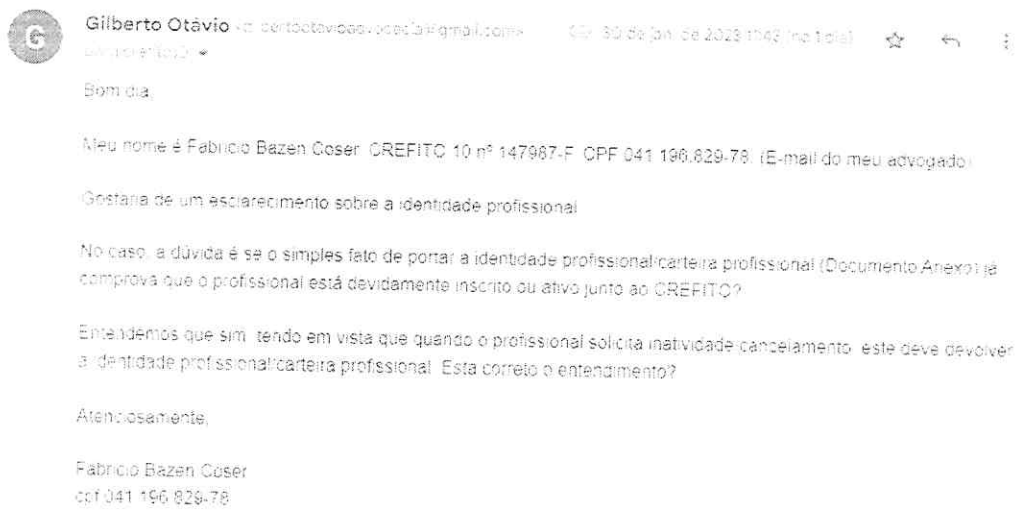
g) Comprovante de registro perante o CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia EM SITUAÇÃO ATIVO.

Em análise dos documentos carreados pela empresa Recorrente, denota-se que apresentou a Carteira de Identificação Profissional, com o número de inscrição 147987-F, ou seja, documento hábil a comprovar o registro perante o CREFITO, com situação ativa.

Veja-se que, a redação da cláusula editalícia é bastante vaga e imprecisa e permite inúmeras interpretações e, em nenhum momento, há menção quanto à necessidade de apresentação de certidão de regularidade.

Em resumo, uma coisa é apresentar o registro e outra coisa é comprovar a regularidade.

Nobres Autoridades, a comprovação do registro em situação ativa pode ser feito de algumas maneiras e, uma delas, é através da juntada da Carteira de Identificação Profissional, conforme esclarece o próprio CREFITO-10:



Gilberto Otávio <contatoctavioadvocacia@gmail.com> Qui, 30 de jan. de 2020 17:43 (há 1 dia)

Bom dia

Meu nome é Fabricio Bazen Coser CREFITO 10 nº 147987-F CPF 041.196.829-78 (E-mail do meu advogado)

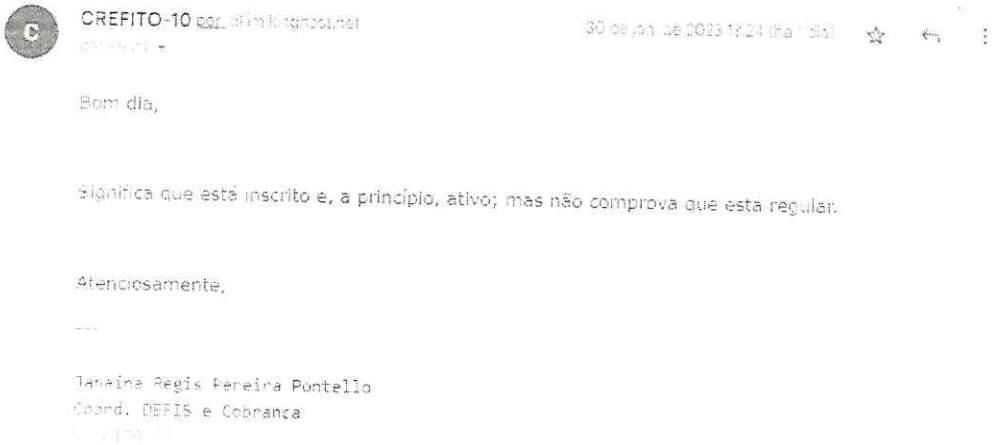
Gostaria de um esclarecimento sobre a identidade profissional

No caso, a dúvida é se o simples fato de portar a identidade profissional/carteira profissional (Documento Anexo) já comprova que o profissional está devidamente inscrito ou ativo junto ao CREFITO?

Entendemos que sim, tendo em vista que quando o profissional solicita inatividade/cancelamento, este deve devolver a identidade profissional/carteira profissional. Esta correto o entendimento?

Atenciosamente,

Fabricio Bazen Coser
cpf 041.196.829-78



CREFITO-10 <redacted> 30 de jan. de 2023 11:24 (há 1 dia)

Bom dia,

Significa que está inscrito e, a princípio, ativo; mas não comprova que esta regular.

Atenciosamente,

Janaina Regis Pereira Pontello
Coord. DEFIS e Cobrança
<redacted>

Como visto, o próprio CREFITO-10 evidencia que a apresentação da Carteira de Identidade Profissional é documento hábil a comprovar a inscrição em situação ativa e, assim sendo, não há que se falar em descumprimento de regra editalícia.

Citamos, por relevante, outros esclarecimentos já prestados pela órgão de classe, nos quais resta incontroverso que a baixa da inscrição é feita, além do cumprimento de outros quesitos, mediante a devolução da identidade profissional, de modo que até a efetiva entrega do documento, o profissional estará com a situação registrado e ativo:

Não vai exercer a profissão no ano de 2022? Solicite a BAIXA DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Publicado em: **Segunda-feira, 22 de Novembro de 2021, 08:00h** - Por: **Ascom CREFITO-14**

O profissional que não estiver mais exercendo a profissão, com inscrição ativa e não desejar mais estar ativo no CREFITO-14 deverá solicitar a baixa da carteira profissional. Solicitar a baixa da inscrição no Crefito-14 é a possibilidade para os profissionais que não estejam exercendo a profissão.

[...]

Para solicitar baixa é necessário preencher e assinar o requerimento como também assinar uma declaração de inatividade profissional. O profissional

deverá devolver a Carteira de identidade profissional (tipo livro) e a Cédula de identidade profissional.

Link: https://www.crefito14.org.br/noticias/noticias-nao-vai-exercer-a-profissao-no-ano-de-2022-solicite-a-baixa-da-carteira-profissional-2021-11-22

Tutorial Baixa de Inscrição

Se você não vai atuar na sua área em 2023, então, você tem até o último dia útil deste ano para solicitar a sua Baixa de Inscrição.

Acesse o requerimento no site do Crefito-12.

Você pode encontrá-lo na sequência de abas Registro Profissional >> Registro de Pessoa Física.

No item 02 da página, "Baixa de Registro", você encontra o "Requerimento de Baixa de Inscrição Pessoa Física".

Ou **CLIQUE AQUI** para acessar o requerimento de Baixa de Inscrição Pessoa Física.

Imprima, preencha e assine o Requerimento. Depois entregue, juntamente com os documentos solicitados (incluindo sua cédula e carteira profissional), em uma de nossas delegacias ou em nossa sede. Você também pode enviar pelos Correios.

Para fazer a baixa de Pessoa Jurídica, basta acessar o "Requerimento de Baixa de Inscrição Pessoa Jurídica", na respectiva seção do site, seguindo o caminho: Registro Profissional >> Registro de Pessoa Jurídica.

Link: https://crefito12.org.br/tutorial-baixa-de-inscricao/

Logo, é inconteste o atendimento ao requisitado na Cláusula 5.4, letra "g".

A propósito, se o edital não exigiu determinado documento, ou seja, a Certidão de Regularidade perante o CREFITO, não pode o Ente simplesmente deixar de observar o regramento por ele proposto e inabilitar determinado participante com base em critério subjetivo.

"EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. 1. **Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital.** 2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido. "(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011)"

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93). 2 - **ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL.** 3 -

REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TJ-DF - RMO: 27193920078070001 DF 0002719- 39.2007.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 07/07/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111)" (Grifou-se)

Em suma, **o edital exige tão-somente a comprovação de registro em situação ativo, o que foi devidamente cumprido pela Recorrente, de modo que a decisão da autoridade competente é arbitrária e ilegal.**

De acordo com o Princípio da Vinculação ao Edital, compete ao Poder Público exigir apenas aquilo que foi previamente descrito no instrumento convocatório e, no caso em voga, como já destacado, **a Inabilitação da Recorrente está amparada em regra não prevista no edital**.

Se o edital não informou que a licitante deveria apresentar a certidão de regularidade perante o CREFITO, não há possibilidade de o Poder Público Inabilitar a Recorrente com base em tal requisito, ainda mais considerando que comprovou estar devidamente registrado perante o órgão de classe, com situação ativa.

Em conclusão, é totalmente descabido se falar em Inabilitação, eis que tanto o ente quanto os interessados devem observar o regramento estabelecido no edital, não podendo se afastar daquilo que foi previamente estabelecido, razão pela qual requer a imediata reforma da decisão anteriormente proferida.

3.1.1 Da possibilidade de realização de diligência - Não foi solicitada a apresentação de certidão de regularidade – Em caso de dúvida, o Ente pode diligenciar junto ao CREFITO

Conforme esclarecido acima, a documentação relativa à regularidade da licitante não faz parte do rol de documentos inseridos/exigidos no instrumento convocatório, tendo sido requerido tão-somente o registro em situação ativa.

Desta maneira, caso a Autoridade Competente tenha dúvida acerca da regularidade da participante junto ao CREFITO, pode perfeitamente realizar diligência.

Conforme consta no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ou seja, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário à elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados, como no caso em tela.

Nobres Autoridades, conforme já informado, a Recorrente apresentou a documento expressamente exigida no Item 5.4, "g", e, caso haja alguma dúvida quanto à regularidade da participante junto ao CREFITO-10, o Pregoeiro pode perfeitamente diligenciar, visando

complementar a instrução do feito, nos moldes do que prevê o art. 43, § 3º, o que já seria/é suficiente para saneamento de eventual dúvida existente.

A esse respeito, visando contribuir com o regular prosseguimento do certame, a Recorrente oportunamente carreia uma cópia da certidão de regularidade junto ao CREFITO, elucidando-se totalmente a celeuma.

Por tal razão, pugna mais uma vez pela procedência do recurso e adjudicação do objeto em favor da FABRICIO BAZEN COSER.

3.2 Da habilitação no certame anterior com idêntico regramento mediante a apresentação da mesma documentação – Impossibilidade de manutenção da Inabilitação da Recorrente – Necessidade de observar o precedente do próprio Ente

Noutro viés, a Recorrente necessita explicitar que, nos anos anteriores e, inclusive, no ano de 2022, o Ente lançou edital com idêntico objeto e regramento.

No que diz respeito à qualificação técnica, o edital do Processo Licitatório 2/2022, Pregão 1/2022, apresentou idêntica redação em seu item 5.4, letra "g", sendo:

> g) Comprovante de registro perante o CREFITO-Conselho Regional de Fisioterapia, EM SITUAÇÃO ATIVO.

Na oportunidade, a ora Recorrente apresentou a mesmíssima documentação que ora é objeto de impugnação pelo Ente, todavia, restou devidamente habilitada.

E, por evidente, foi declarada apta em razão de ter apresentado a documentação que efetivamente era exigida pelo instrumento convocatório, ou seja, o registro em situação ativa.

Em outro edital lançado pelo Ente, sendo o Pregão 5/2020, de forma mais clara, o Ente exigiu tão somente o registro perante o CREFITO, com a seguinte redação : 5.4, g) Comprovante de registro perante o CREFITO-Conselho Regional de Fisioterapia.

Ressalta-se que, em 2020, também com idêntica documentação, a Recorrente restou devidamente habilitada.

Dessa maneira, salienta-se que não pode o Ente adotar decisões contraditórias em relação ao mesmo texto editalício, quando reiteradamente aceitou certa documentação para cumprimento da regra proposta.

Se em 2022, a documentação apresentada pela empresa supriu o requisito editalícia, não pode o Ente adotar no presente momento, com base em entendimento totalmente subjetivo, interpretação de que a documentação não serve mais como prova do registro junto ao CREFITO.

Em especial, pelo fato de que na leitura do texto adotado para o Item 5.4, letra "g", nos anos de 2020, 2022 e 2023, não restar minimamente claro que seria exigida certidão de regularidade, sendo que a redação induz o participante indubitavelmente a entender que basta comprovar o registro em situação ativa, o que pode ser feito através de mais de uma maneira.

Isto posto, requer seja observado o posicionamento adotado anteriormente, reformando-se a decisão que inabilitou a

Recorrente, posto que o edital não exigiu certidão de regularidade e a licitante cumpriu rigorosamente o que foi previsto no Item 5.4, letra "g", apresentando documentação idêntica àquela juntada nos anos anteriores.

3.3 Na hipótese de manutenção da decisão proferida o Ente deve anular o certame – Necessidade de rever o descritivo da cláusula – Violação aos princípios do julgamento objetivo, legalidade e segurança jurídica

Por fim, na remota hipótese de o Ente não rever a decisão proferida no certame em destaque, o processo necessitará ser prontamente anulado.

A redação do edital vem sendo adotada reiteradamente durante os últimos anos e, até o presente momento, o Ente nunca exigiu a certidão de regularidade para fins de cumprimento da exigência constante no Item 5.4, letra "g".

Desta maneira, na hipótese de adoção/manutenção de entendimento diverso, com base em redação inexistente, eis que não consta no edital que a empresa deve apresentar tal documento, não haverá solução senão a anulação do processo.

Tal interpretação decorre da manifesta violação aos princípios da segurança jurídica, legalidade e julgamento objetivo.

Ora, se o Ente sempre habilitou a participante com base na redação editalícia em questão, não pode agora inventar novo critério, em especial por estar amparado em algo que não está escrito no edital.

Se passar a entender que a redação estava sendo interpretada de forma equivocada, deverá então anular o certame e rever a descrição ali exposta, de modo que não se crie certa margem de subjetividade capaz de comprometer a lisura do certame.

Assim, em caso de manutenção da decisão proferida, pugna que o certame seja anulado e revista a descrição da exigência prevista no Item 5.4, letra "g".

IV – CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrente **FABRICIO BAZEN COSER** requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja Reconsiderada a r. decisão proferida na Ata da Sessão Pública, em especial para:

a) Imediata reforma da decisão proferida, com a consequente Habilitação da **FABRICIO BAZEN COSER,** pelo cumprimento integral dos quesitos de habilitação.
b) Caso não seja este o vosso entendimento, requer seja o Recurso submetido à apreciação da Autoridade Superior.
c) Subsidiariamente, em caso de manutenção da decisão proferida (Inabilitação da Recorrente), pugna que o certame seja anulado e revista a descrição da exigência prevista no Item 5.4, letra "g".

Nesses termos, pede deferimento.

Ibiam, 31 de janeiro de 2023.

Fabricio Bazen Coser

Representante Legal

Gilberto Otávio Bazen Rigo

OAB/SC 39447